



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.230, DE 2009 (Do Sr. Antônio Roberto)

Acrescenta dispositivos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, bem como aplica a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a essas contratações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20

.....
§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para dois por cento, por vinte e quatro meses, para o segurado empregado que satisfizer as condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º Considera-se beneficiário da redução prevista no § 3º os jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 5º A redução prevista no § 3º não se aplica na contratação de jovens para desempenhar atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação específica.

§ 6º O período em que vigorar a redução prevista no § 3º não será computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 22.....

.....
§ 14 A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para cinco por cento, pelo período de vinte e quatro meses, quando incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados que contem com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, referidos no § 4º do art. 20 desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à contratação efetuada na forma do § 14º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, intitulado “o trabalho decente e a juventude no Brasil”, chama atenção para a dificuldade dos jovens em conseguirem um posto no mercado formal de trabalho. Além do obstáculo da pouca experiência, a precariedade dos postos de trabalho disponíveis os empurra para a informalidade, situação que, por seu turno, muitas vezes os impede de continuar os estudos, por conta das jornadas de trabalho excessivas. Esse círculo vicioso tem como resultado a impossibilidade desse jovem obter, na idade adulta, um emprego de qualidade, em um mercado de trabalho a cada dia mais competitivo.

O referido estudo também destaca que, entre os jovens, o emprego de carteira assinada é a exceção. Do total de dezoito milhões de jovens ocupados, mais da metade desse contingente exerciam ocupações informais, em 2007. O cenário se torna mais preocupante ao se constatar que, quanto menor o nível de escolaridade, mais o jovem é afetado pela informalidade e suas consequências nefastas. Ainda de acordo com a OIT, o déficit do emprego formal chega a 14,3 milhões de postos para os jovens.

Por fim, o estudo indica a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para esse segmento populacional, com vistas a combater a informalidade e a excessiva jornada de trabalho imposta aos jovens nessa condição, entre as quais se destaca a ampliação e o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores, em especial aqueles do setor informal, buscando-se conciliar seguridade social com eficiência produtiva e competitividade. Cabe registrar que a desoneração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários é uma proposta recorrente de diversos setores da sociedade brasileira, mormente quando se buscam alternativas para o aumento da formalização das relações de trabalho.

Como forma de contribuir para a melhoria da inserção do jovem no mercado de trabalho, apresentamos este Projeto de Lei que visa reduzir as alíquotas de contribuição para a previdência, tanto do empregado quanto do empregador, na contratação de jovens que venham a exercer o primeiro emprego com

carteira assinada. Espera-se que a adoção das medidas propostas, embora em um primeiro momento possam representar um aumento de custos para o sistema previdenciário, resultem na elevação da formalização de postos de trabalho para esse contingente populacional, aumentando, por conseguinte a arrecadação da Previdência Social.

Também é proposta a redução do recolhimento da contribuição devida pela empresa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De mencionar que a redução da alíquota do FGTS já vigora para os contratos de aprendizagem, de forma que apenas estendemos essa redução para o primeiro contrato de trabalho formal de jovens com idade entre 16 a 24.

Convictos da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO ROBERTO
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(*Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995 (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte

individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ([Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 \(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#))

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)
.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO